



NOTA TÉCNICA N. 15/2020 -CNPNG/GNDH/COPEDOC

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPNG), por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH) e da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEDOC), considerando a proximidade do término da vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB sem que o Congresso Nacional tenha concluído as discussões e a votação de Proposta de Emenda Constitucional sobre o novo FUNDEB, vem se manifestar a toda a sociedade brasileira, em especial aos membros do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, formado com recursos provenientes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de natureza contábil e vigência temporária (31 de dezembro de 2020), constitui um avanço indiscutível nas políticas públicas voltadas ao financiamento da educação básica no Brasil.

2. Composto por 20% da receita dos impostos indicados no art. 3º da referida Lei, o Fundo tem o objetivo de assegurar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal o repasse automático dos recursos arrecadados, de acordo com a sistemática estabelecida na mesma lei, a qual tem por objetivo proporcionar a redução as desigualdades regionais e sociais no que toca a garantia do direito à educação, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo as disposições do art. 3º, III, da CRFB.



3. A Lei n. 11.494/97 determina expressamente que os recursos do FUNDEB devem ser obrigatória e integralmente aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público básico (MDE) e na valorização dos trabalhadores em educação, segundo definição do art. 70, da Lei 9.394/1996 (LDB), vedada a sua aplicação para qualquer outra finalidade.

4. O FUNDEB transformou-se na principal e mais significativa fonte de financiamento da educação básica pública, como também em um importante instrumento de equalização das oportunidades educacionais, sem o qual o custeio deste nível da educação ficará extremamente fragilizado, dificultando, ainda, a fiscalização do cumprimento do investimento mínimo em educação, nos termos exigidos pelo art. 212 da Constituição da República. Além disso, a supressão do Fundo, certamente comprometerá de forma irrecuperável as ações destinadas a implementação das Metas dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

5. A contribuição para com a redução das desigualdades educacionais instituída pela sistemática do FUNDEB, ocorre de duas formas: através da redistribuição dos recursos arrecadados pelo Fundo, de acordo com o número de matrículas de cada rede de ensino, e por meio da complementação da União Federal, sempre que a no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

6. A Constituição da República determina que a complementação da União deve ser de, no mínimo, 10% dos recursos vinculados ao FUNDEB (ADCT, art. 60, VI, d). Na prática a União tem mantido a complementação no percentual mínimo. No contexto atual, porém, com a queda de arrecadação, a União tem o dever constitucional de elevar essa complementação a fim de assegurar a recomposição financeira do Fundo. Tal obrigação decorre do preceito de não redução dos valores aplicados por aluno (ADCT, art. 60, parágrafo 3º).

7. Atualmente a União Federal complementa os recursos do FUNDEB em apenas em 10 (dez) Estados brasileiros (AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE, PI e RJ), sendo certo que enquanto Estados e Municípios destinaram ao FUNDEB, no ano de



2019, o montante de R\$152.685.486.802,40 a complementação da União correspondeu a apenas R\$15.268.548.680,24, cerca de 10% do esforço realizado pelos entes subnacionais. Sem o FUNDEB, a União deixará de contribuir, ainda que minimamente, para com o custeio da educação básica pública ofertada por Estados e Municípios.

8. Os recursos do salário-educação não podem ser utilizados para a composição desse necessário aumento de complementação, vez que não constituem originalmente recursos públicos, próprios da União, tratando-se de receita originária da arrecadação de contribuição social exigida de empresas de natureza privada para o financiamento de ações e programas da educação básica pública, com base no princípio da solidariedade, o que representaria apenas uma maquiagem financeira.

9. As discussões sobre as propostas para a alteração da natureza e da sistemática do FUNDEB revestem-se da importância ímpar para a garantia do financiamento da educação básica pública e, em razão da proximidade do fim de sua vigência, assumiram urgência extrema, merecendo portanto toda a atenção e apoio da população brasileira, das Instituições democráticas, além da máxima consideração dos membros do Congresso Nacional.

Por essas razões, o CNPAG/GNDH/COPEPUC vem manifestar a urgência da apreciação e votação do tema, de modo a instituir um FUNDEB Permanente e cuja sistemática seja capaz de assegurar:

1. A justiça e equidade federativas;
2. O aumento significativo da responsabilidade de União quanto ao financiamento da educação básica pública, por meio do incremento considerável de sua contribuição para a constituição do FUNDEB;
3. A universalização do direito à educação, com qualidade e equidade;
4. A sua destinação exclusiva para o financiamento da educação básica pública;
5. A valorização dos profissionais do magistério e da educação básica pública;
6. A melhoria da qualidade do ensino e das condições de aprendizagem;



7. A constitucionalização do Custo Aluno-Qualidade (CAQ);
8. O avanço contínuo no sentido do cumprimento das Metas do PNE 2014-2024.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Fabiano Dallazen,
Procurador-Geral de Justiça do MPRS,
Presidente do CNPG.

Carmelina Maria Mendes de Moura,
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI,
Presidente do GNDH.